

GABRIELA FERNANDES GODOY

A MULTIPARENTALIDADE E SUA ATUAL ABORDAGEM

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA
2023

GABRIELA FERNANDES GODOY

A MULTIPARENTALIDADE E SUA ATUAL ABORDAGEM

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Conclusão Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Me. Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

GABRIELA FERNANDES GODOY

A MULTIPARENTALIDADE E SUA ATUAL ABORDAGEM.

Data: Anápolis, _____ de _____ 2023.

Banca Examinadora

Até aqui o Senhor me sustentou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, sem Ele nada disso seria possível, pela saúde e força que me proporcionaram superar desafios.

Expresso minha gratidão à universidade, corpo docente, direção e administração por abrir a janela que me permite vislumbrar um horizonte superior, fundamentado na confiança no mérito e ética presentes aqui.

Agradeço à minha orientadora, Ana Paula Mendonça Ferreira Russo, pelo suporte, correções e incentivos.

Agradeço a minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para a minha formação, meu sincero obrigado.

RESUMO

A pesquisa examina, no capítulo I, a evolução do conceito de família, sua composição e aspectos gerais. No capítulo II, concentra-se na multiparentalidade, abordando seu conceito, a responsabilidade parental e requisitos essenciais. O capítulo III analisa os efeitos jurídicos, destacando o posicionamento do STF no Recurso Extraordinário 898.060, além de considerar a perspectiva doutrinária e jurisprudencial. O estudo proporciona uma compreensão abrangente da transformação conceitual da família, os elementos fundamentais da multiparentalidade e suas implicações jurídicas, contribuindo para o entendimento acadêmico e jurídico dessa temática.

Palavras chave: Família. Multiparentalidade. STF. Jurisprudência. Doutrina.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA.	03
1.1 Conceito de família.....	03
1.2 Evolução legislativa no conceito de família	05
1.3 Evolução da composição familiar	09
CAPÍTULO II – MULTIPARENTALIDADE	14
2.1 Conceito de multiparentalidade	14
2.2 Parentalidade responsável	17
2.3 Requisitos necessários da multiparentalidade.	20
CAPÍTULO III – EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE	24
3.1 Posicionamento doutrinário	24
3.2 Posicionamentos dos tribunais acerca da multiparentalidade: destaque para o recurso extraordinário nº 898.060 do Supremo Tribunal Federal (STF)	27
3.3 Consequências jurídicas da multiparentalidade	29
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A dinâmica das relações familiares tem sido objeto de constantes transformações ao longo do tempo, refletindo a complexidade e diversidade da sociedade contemporânea. A Lei 10.406/2002, em seu Artigo 1.593, estabelece que o parentesco pode advir tanto de vínculos consanguíneos quanto de outras origens, conferindo, assim, uma flexibilidade necessária para abraçar as mudanças paradigmáticas que permeiam o conceito de família.

A evolução das formas de relacionamento, exemplificada pela emergência das famílias homoafetivas, desencadeou novas situações jurídicas que desafiam as concepções tradicionais. Nesse contexto, despontam a multiparentalidade e o vínculo socioafetivo como fenômenos que redefinem as bases da filiação e rompem com o padrão convencional de família.

A expressão "multiparentalidade" ou "pluriparentalidade" sugere, por si só, a coexistência de múltiplos vínculos parentais, indo além dos laços biológicos e das estruturas familiares convencionais. Este reconhecimento jurídico estende-se à valorização dos laços afetivos, superando a necessidade exclusiva de fundamentação nos laços biológicos ou em modelos tradicionais de parentesco.

A multiparentalidade, ao propiciar o reconhecimento afetivo entre os envolvidos, abre novos horizontes no campo das relações familiares, distanciando-se da rigidez das estruturas anteriores. Este fenômeno não apenas amplia as possibilidades de constituição familiar, mas também reconfigura as dinâmicas de direitos e deveres, conferindo aos participantes igualdade na hierarquia parental.

O cerne deste trabalho reside na compreensão das mudanças substanciais no conceito de família, que vão além da mera aceitação de diferentes configurações familiares. É imprescindível destacar que a multiparentalidade, a filiação socioafetiva e a adoção, embora compartilhem o cenário das transformações no contexto familiar, são conceitos distintos e, por vezes, erroneamente confundidos. Nesse contexto, a presente pesquisa visa esclarecer e delimitar essas definições, proporcionando uma análise aprofundada das suas particularidades e implicações jurídicas.

Ao explorar esses conceitos, pretende-se contribuir para o entendimento mais amplo e preciso das dinâmicas familiares contemporâneas, lançando luz sobre as nuances que envolvem a pluralidade de vínculos parentais e os desafios que surgem no âmbito jurídico, social e cultural.

Tecidas breves considerações dos principais pontos abordados neste trabalho, dessa maneira e de forma imparcial, o trabalho monográfico que se realizará irá analisar esses aspectos, sempre atento a mais alta e mais recente discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA

A família é um dos conceitos jurídicos que mais sofreu alterações nos últimos anos. O presente capítulo trata-se da detalhada compreensão do conceito de família, a evolução conceitual e sua composição no Brasil atualmente. É apresentada a evolução das formas de se relacionar, dando espaço a vínculos afetivos, e a coexistência destes.

1.1 Conceito de família

O termo família, denominado como “Núcleo consanguíneo de pessoas unidas, que compartilham o mesmo espaço e mantêm uma relação” vem sofrendo constantes mutações ao longo dos anos, decorrentes de cenários históricos, políticos, econômicos e territoriais, conforme a obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado” de Friedrich Engels (ENGELS, 1985).

Em uma breve pesquisa sobre o significado da palavra “família” tem como definição “conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto” e/ou “grupo de pessoas unidas por convicções ou interesses ou provindas de um mesmo lugar”, isto é, família é regulada por elos efetivos e/ou consanguíneos (MICHAELIS, 2023, *online*).

Carlos Roberto Gonçalves conceitua que o Código Civil, juntamente com a Constituição de 1988, estabelecem a estrutura necessária para definir família, entende ainda como parte importante para manutenção do Estado, sendo vista como núcleo fundamental para organização estatal (GONÇALVES, 2018).

O conceito de família está sempre mudando na sociedade, distanciando-se do que era em civilizações antigas. As transformações sociais, culturais e legais têm um papel importante nessa evolução. Mudanças nas relações interpessoais, avanços nos direitos civis e alterações nas estruturas familiares contribuem para essa mudança. Analisar criticamente essas nuances é crucial para entender como o significado e a forma da família continuam a evoluir (VENOSA, 2012).

Entre as diversas instituições sociais, como as religiosas, políticas, governamentais e econômicas, destaca-se a instituição familiar como a primeira e mais significativa agente socializadora do ser humano. Sua importância transcende fronteiras culturais e temporais, desempenhando um papel fundamental na formação dos indivíduos desde os primeiros momentos de suas vidas. (DIAS, 2015).

O instituto familiar, sempre esteve presente no contexto histórico, político, econômico, religioso e social da humanidade, embora esteja em constante modificação conforme a época e a cultura ainda permanecem como base do agrupamento das pessoas. A família é a primeira instituição da qual o indivíduo tem contato, fornecendo desde a infância os conhecimentos básicos e necessários a um convívio em sociedade, segundo Lasch (1991), desempenhando ainda um papel de extrema importância na transmissão cultural (GAGLIANO, 2019).

Na visão de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019), a família deve ser interpretada como um conjunto de pessoas unidas por vínculo, seja ele biológico ou afetivo, empenhadas em proporcionar a realização plena de seus integrantes.

O primeiro conceito da legislação brasileira de família ocorreu no Código de 1916 da qual entendia que estava ligada ao casamento e a consanguinidade. No entanto, anos depois, a Constituição Federal 1988 se preocupou em readequar o conceito, definindo assim em seu artigo 226 que, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988, *online*).

Mesmo com o passar dos anos, permanece vigente o conceito de família abordado pela Constituição Federal de 1988, porém, o termo família sofreu diversas

transições e se tornou mais amplo, passando assim a abranger uma pluralidade de arranjos familiares (FACHIN, 2018, *online*).

É possível compreender que o instituto familiar está em constante modificação em razão da sociedade que, também lida com recorrentes modificações dos costumes, porém, embora a família seja mutável é considerado com instituto indissolúvel. Nesse sentido, Eduardo Bittar dispõe o seguinte:

Pela erosão de valores, pela alteração de parâmetros de comportamento, pela decrepitude e pela inadequação das instituições aos desafios presentes, pelas mudanças socioeconômicas, pelas crises simultâneas que afetam diversos aspectos da vida organizada em sociedade, pela explosão de complexidade provocada pela emergência de novos conflitos socioinstitucionais, pela requalificação dinâmica dos modos de produção, pelas alterações nos modos tradicionais de se conceber o ferramental jurídico para a construção de regras sociais (BITTAR, 2005, *online*).

Alguns fatores como sexo, orientação sexual, casamento e reprodução são alicerces da composição familiar, todavia, o matrimônio e as relações sexuais deixaram de ser destaque quando a temática se refere ao crescimento familiar e ampliação do número de membros da família (PEREIRA, 2015, *online*).

Com o passar dos anos a instituição familiar teve de se adequar as mudanças culturais, costumes e hábitos, portanto o conceito de família vai se adaptando de acordo com as mudanças sociais. Logo, com as mudanças na realidade social à lei deve se readequar, levando em conta que a realidade social antecede o direito, se tornando fatos jurídicos.

Como exposto acima, a instituição familiar está em constante evolução, sendo necessário compreender a Evolução Legislativa no Conceito de Família.

1.2. Evolução Legislativa no Conceito de Família

Desde os primórdios da humanidade, o modelo patriarcal vinha se perdurado, recebendo apenas ajustes de acordo com desenvolvimento da sociedade. O núcleo familiar era composto por homem, mulher e filhos, contudo, com a revolução

industrial, regulando a mulher no mercado de trabalho, o modelo patriarcal começou a se desfazer.

No modelo patriarcal o estado de filiação rotulava os filhos como legítimos ou ilegítimos, ou seja, aqueles constituídos na vigência do matrimônio ou fora dele, sendo que, aqueles denominados como ilegítimos sequer possuíam reconhecimento jurídico há época (CARVALHO, 2014, *online*).

Destaca-se que, o Código Civil de 1916 impunha o casamento como a única forma de constituição de família, de forma patriarcal, hierarquizada e heterossexual, porém a Constituição de 1988 trouxe algumas mudanças, entre elas a paridade entre os filhos:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º. Filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988, *online*).

As modificações de comportamento sociais e alterações dos costumes suscitaram na atualização do ordenamento jurídico, visto que, para que a sociedade fosse livre das amarras impostas pelos dispositivos anteriores, que limitavam fortemente a expansão familiar, tornou-se imprescindível a reestruturação da norma (MIRANDA, 2007, *online*).

A Constituição de 1988 foi a primeira a estabelecer plena igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil. Mais tarde, no de 2002 foi sancionada a Lei nº 10.406, que instituiu o novo Código Civil, este código trouxe para as mulheres maiores direitos, promovendo assim maior igualdade de direitos entre homens e mulheres (BRASIL, 2002, *online*).

No decorrer do século XX, o modelo familiar passou por uma significativa metamorfose, afastando-se da exclusiva base consanguínea para ceder espaço a uma ênfase primordial na afetividade. Nesse cenário em evolução, a família assumiu um papel crucial ao oferecer suporte emocional aos seus membros (WAMBIER, 1993, *online*).

O Código Civil de 2002, em uma das suas mudanças, implementou como pilar do direito brasileiro a proteção do interesse da criança e do adolescente observando ainda ao Princípio da Afetividade, além do reconhecimento das demais entidades familiares, como a união estável e a família monoparental (BRASIL, 2002, *online*).

O novo código reconheceu ainda que a filiação pode ser natural ou civil, conforme Artigo 1.593. Já Conrado Paulino da Rosa na Obra Direito de família contemporâneo, entende que a filiação pode ser dividida em quatro tipos, ou seja, a matrimonial, a decorrente de convivência, a de procedimento de reprodução assistida e a socioafetiva (ROSA, 2020).

Nos dias de hoje é impossível mencionar relações familiares sem pontuar o afeto. Relações familiares estão sustentadas por meio da cumplicidade, solidariedade, amor e no carinho. Assim sendo, o afeto obteve espaço no âmbito jurídico, uma vez que uma família sem amor e afeto tem base desestruturada, visto que são pilares dos laços conjugais e familiares (PEREIRA, 2011, *online*).

O afeto, apesar de já existir, não era considerado elo entre os familiares, a instituição familiar se fundava através do vínculo genético. Assim, a lei que regulava apenas o matrimônio, as relações de filiação e parentesco, agora busca também pelos interesses das relações afetivas, tendo o Estado como dever implementar as medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias (VENOSA, 2015, *online*).

O direito das famílias passou a tutelar o interesse das pessoas, tornando-se cada vez mais abrangente, portanto, definir a família em um padrão uniforme é impossível, ainda que o afeto se tornou norteador das relações familiares.

A família deve ser reconhecida independente da forma em que se regula, seja ela com pai, mãe e filhos, somente pai e mãe, dois pais, duas mães, tios e sobrinhos, avós e netos, pais solteiros, mães solteiras, apenas irmãos etc, devendo o Estado apara-la e protege-la.

Diante disso a Lei nº 8069/90 abriu espaço ao reconhecimento de vínculos por efetividade, destaca-se:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo Único - Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990, *online*).

Cada vez mais, houve a necessidade da ampliação dos conceitos jurídicos e possibilidade da inclusão do elo afetivo sem a exclusão do biológico, sem haver qualquer tipo de hierarquia entre a paternidade biológica e a socioafetiva.

Com o assentimento do Divórcio no Brasil, novos vínculos familiares foram se formando, advindos de novo casamento e união estável, de modo que os novos companheiros (padrasto ou madrasta) passam a ter elo afetivo com o filho do cônjuge, todavia não havia sido implementado ainda o termo e consentimento da multiparentalidade.

A realidade social tomou conta do cenário jurídico, assim, em 22 de setembro de 2016 com Recurso Extraordinário 898.060 teve início a discussão sobre o termo ficou cada vez mais comum o reconhecimento múltiplo de pais ou mães.

Diante desse panorama, é inequívoco a importância do afeto para o direito brasileiro, tendo em vista, que para a formação de novas entidades familiares, a principal característica é a existência de laços afetivos entre seus integrantes.

Passou, portanto, a ser característica indispensável da família o cuidado de um indivíduo com outro, o amor, a dedicação, a lealdade, perante a sociedade, e não

só o laço sanguíneo. Considera a doutrina que a verdade real é o fato de o filho gozar da posse do estado de filho, que prova o vínculo parental civil de outra origem, atribuindo um papel secundário à verdade biológica. (CARVALHO, 2013, *online*).

Nesse sentido, o Enunciado 256 do CJF estabelece que “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Ou seja, a posse de estado de filho é considerar determinado ente como se filho fosse independente da consanguinidade e sem distinção entre os biológicos, adotivos ou socioafetivos (BRASIL, 2012, *online*).

É evidente que a filiação pode decorrer de laços afetivos simultaneamente ao consanguíneo e sem sequer qualquer distinção e ou detrimento entre filhos afetivos e genéticos. Por esse ângulo passaremos a entender a evolução da composição familiar nos últimos anos.

1.3. Evolução da Composição Familiar

De acordo com o estudo traçado a cima, a lei nunca se preocupou em definir família, destarte, no momento atual é primordial a presença de vínculo afetivo para a construção de uma instituição familiar.

Rolf Madaleno (2023) define que a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, deu espaço para a família pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Cada família constrói a sua realidade e cabe ao direito, se adequar buscando o melhor interesse da criança e do adolescente, fornecendo a atenção e os cuidados necessários para aqueles que se encontram em fase de desenvolvimento e dependem de um adulto para a sobrevivência (PEREIRA, 2004).

Atualmente, é possível compreender a existência de diversos modelos de instituições familiares que são resultado de uma construção social, sendo assim, é

necessário a reavaliar os conceitos de casal, casamento e família, para que assim seja possível compreender e chegar a um denominador comum (LOREA, 2005).

A estrutura familiar de pai, mãe e filhos, ainda é o modelo mais visto nas famílias, porém diversos outros tipos têm surgido com a evolução da sociedade. Nessa perspectiva a autora Maria Berenice Dias (2015), enumera alguns exemplos de composição familiar, sejam elas: Matrimonial, informal, homoafetiva, monoparental, pluriparental reconstituída e simultânea.

No intuito de manter o padrão conservador de moralidade a Igreja católica e o Estado consagram a união entre homem e uma mulher como sacramento indissolúvel, ou seja, o Matrimônio. A composição familiar Matrimonial é a forma tradicional, onde o homem e a mulher se unem perante o estado e a igreja, em vigor desde a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988, *online*).

Alguns doutrinadores consideram que o Casamento (matrimônio) é uma entidade familiar privilegiada em relação às demais, pois esta regulamentada na Constituição Federal, conforme Art. 226 § 1º e § 2º, que segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. (BRASIL, 1988, *online*).

É compreendida por composição familiar informal a família formada por uma união estável, seja heterossexual ou homoafetiva. Nesse sentido o artigo 1.723 do Código Civil preceitua que:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002, *online*).

A legislação vedava qualquer outra forma de constituição de família que não fosse o casamento heterossexual. Os filhos “ilegítimos” eram alvo de preconceito e discriminação e tampouco possuíam direitos, sendo condenados à invisibilidade.

Ademais, a estrutura informar, embora rejeitada em primeiro pela lei, foi aceita perante a sociedade, de modo que a Constituição à albergasse no conceito de entidade familiar, reconhecendo assim a união entre quaisquer indivíduos, independentemente de sua orientação sexual (DIAS, 2015).

Família homoafetiva é formada por casais do mesmo sexo, apesar de não ser normatizada é tutelado pelos tribunais. Em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu o casamento entre pessoas do mesmo sexo (Homoafetiva) e obrigou os cartórios a celebrar o ato, ainda estando dentro do imposto pela Constituição Federal de 1988, em seu Art 1^a, III, e Art 5^o que veda o preconceito e a discriminação. Durante anos essas relações foram vistas como proibidas, mas atualmente estão amparadas pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1988, *online*).

Ressalta-se que a ausência do reconhecimento implicava que as uniões homoafetivas eram identificadas como entidades familiares e não como famílias, todavia não se diferencia mais. Nesse contexto a Constituição Federal (1988) dispõe ainda que “não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo com finalidades familiares” (BRASIL, 1988, *online*).

A família monoparental é a entidade formada por apenas um dos ascendentes (pai ou mãe) e filhos, não havendo nenhuma legislação infraconstitucional que aborde o tema, porém foi reconhecida pela Constituição Federal, no artigo 226 §4^o, onde tem-se o entendimento de que é considerada entidade familiar, toda e qualquer comunidade formada por pais e descendentes, independente de quantos e quais são os membros (BRASIL, 1988, *online*).

A monoparentalidade tem origem na viuvez e na separação, e na grande maioria, a família tem como provedor do lar a mulher e mãe. Em meados dos anos 80 este número diminuiu. O motivo primordial para essa queda é que as pessoas vivem mais e atualmente o divórcio acontece antes do falecimento do esposo ou da mulher. (SANTOS, 2014, *online*).

Conforme já dito, por ser uma entidade em constante modificação, a Constituição não enumerou todas as configurações familiares, sendo assim, a entidade parental é a família que se estabelece por vínculos de parentesco, consanguíneos, socioafetivos, tendo como principal aspecto a convivência (DIAS, 2015).

Denomina-se família parental em várias espécies, como, anaparental, monoparental, multiparental, extensa, adotiva, ectogenética, coparental e homoparental.

Denomina-se família pluriparental, mosaico ou reconstituída as relações formadas por novos matrimônios e uniões estáveis, gerando múltiplo vínculo entre pais, mães, madrastas e padrastos. Waldyr Grisard Filho (2004) define a família mosaico como uma família onde pelo menos um dos filhos advém de uma união anterior dos genitores, e reside com o atual companheiro(a) de um dos pais.

Para melhor entender, Silvio (2016), traduz que a família reconstituída é a que “com frequência abrangem filhos de duas estirpes, padrastos e madrastas, depois de uma nova união dos cônjuges”. Deste modo, reconhece como família aqueles que voltam a se unir a novas pessoas após a dissolução de um relacionamento.

A família Paralela ou Simultânea é formada por mais de uma relação ao mesmo tempo, porém, não é reconhecida a existência de uma entidade familiar, mas uma sociedade de fato. Nessa tese, Código Civil, impede o reconhecimento vínculos conjugais ao mesmo período, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (BRASIL, 2002, *online*).

Por fim, Maria Berenice Dias (2015), considera a família eudemonista, presente em todos os outros arranjos familiares, tem como princípio a busca felicidade, é formada pela socioafetividade, onde seus membros convivem por laços afetivos, igualdade e respeito mútuo, independente da origem sanguínea.

Assim, percebe-se que o conceito de família, hoje, vai muito além do que há tempos se tinha. Pode-se afirmar que o princípio do respeito à dignidade humana é um dos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro. Conclui, que existem muitos tipos de famílias, que se diferenciam do modelo patriarcal, porém os princípios, deveres e responsabilidades persistem.

A formação da família é diversificada, logo o ordenamento jurídico brasileiro está cada vez mais preocupado com as mudanças sociais, a principal base para a legislação brasileira sobre o assunto continua sendo a Constituição Brasileira de 1988 e o Código Civil de 2002.

CAPÍTULO II – MULTIPARENTALIDADE

O presente capítulo tem por objetivo abordar, de maneira expositiva, a multiparentalidade e seu conceito, bem como a parentalidade responsável e os requisitos inerentes a identificação da multiparentalidade.

2.1. Conceito de Multiparentalidade

A família se estrutura e se constitui das mais variadas formas e padrões, tornando a noção de que o grupo familiar é baseado apenas por laços genéticos, biológicos e decorrentes do casamento civil, ultrapassada e legalmente antiquada. Neste sentido, através da modificação dos costumes e da evolução do contexto jurídico para acompanhar o desenvolvimento da sociedade, passou-se a visar os direitos dos indivíduos, ao invés de prezar unicamente pelo direito ao patrimônio, iniciando, assim, o reconhecimento de variadas relações interpessoais existentes na sociedade (OLIVEIRA, 2017, *online*).

Este reconhecimento referenciado anteriormente decorre da mudança da estrutura familiar e do conceito e critério de paternidade. Assim, é possível, portanto, reconhecer um vínculo estabelecido a partir de relação afetiva, ao invés da puramente biológica. Além disso, a coexistência de vínculos biológicos e afetivos é considerada como perfeitamente viável e não apenas um direito, mas uma obrigação de salvaguarda dos direitos fundamentais de todos os envolvidos. (ABREU, 2014, *online*).

A multiparentalidade ou pluriparentalidade, por sua vez, é exemplo claro da evolução do direito jurídico familiar para adaptação a necessidade da sociedade e

reconhecimento de vínculos extra biológicos. Assim, os termos multiparentalidade ou pluriparentalidade são utilizados para reconhecer legalmente a coexistência de múltiplas relações maternas ou paternas relacionadas com a mesma pessoa (OLIVEIRA, 2020, *online*).

Neste sentido, o Estado reconhece o direito de que uma pessoa tenha “dois pais” ou “duas mães”, permitindo que esta situação seja formalizada no registro civil para que esta dupla paternidade, seja materna ou paterna, conste no seu meio documental (SALAZAER, 2021, *online*).

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade, por sua vez, traz consigo todas as implicações inerentes à filiação, com obrigações e direitos mútuos, sem qualquer hierarquia entre pai ou mãe, biológico ou não biológico.

Como exemplo, menciona-se o julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.13.321589-7/001 que ocorreu em 2016, onde o TJ/MG consignou a importância de garantir o reconhecimento tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva em casos de multiparentalidade. Em tentativa contínua de preservar o melhor interesse do menor e das relações familiares, sem hierarquizar uma sobre a outra. Essa abordagem é considerada compatível com os princípios do constitucionalismo contemporâneo, que valoriza e prioriza os direitos individuais e o melhor interesse da criança em questões familiares (BRASIL, 2016, *online*).

Reitera-se que em outras épocas, de maneira tradicional e antiquada, a constituição da filiação só poderia ocorrer de forma binária, ou seja, com um pai e uma mãe biológicos, mas através da evolução das estruturas familiares e das técnicas de reprodução assistida tornou-se necessário um reconhecimento mais amplo diante da diversidade de formas de parentalidade (CAVALCANTI, 2021, *online*).

É importante destacar ainda que, a multiparentalidade reconhece que, em certos casos, as crianças podem ter vínculos emocionais e afetivos compartilhados com mais de dois adultos que desempenham ou desempenharam papéis parentais significativos em suas vidas. É possível assim, incluir casais homossexuais ou heterossexuais, bem como casos de co-parentalidade intencional, em que indivíduos

decidem criar uma criança juntos, mesmo sem um relacionamento romântico (CAVALCANTI, 2021, *online*).

O reconhecimento legal da multiparentalidade varia de acordo com a jurisdição e a legislação local. Alguns países e estados têm leis que permitem o reconhecimento de múltiplos pais legais ou têm a opção de listar mais de dois pais nos documentos de filiação. No entanto, essa área ainda é relativamente nova e em constante evolução, e as leis podem variar amplamente em diferentes partes do mundo (CAVALCANTI, 2021, *online*).

No Brasil, por sua vez, o reconhecimento da multiparentalidade passou a ser possível a partir da Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo 227 § 6º, tornou visíveis os filhos havidos fora do casamento e aqueles adotados. O referido parágrafo trouxe igualdade de direitos para os filhos em situação extrafamiliar, que anteriormente não teriam direito algum resguardado pela lei e atualmente gozam de igualdade para com os filhos consanguíneos e havidos dentro de uma relação matrimonial tradicional (BRASIL, 1988, *online*).

O referido artigo institui, por sua vez, o princípio da igualdade entre os filhos, vedando para tanto, quaisquer discriminações entre eles, independentemente da origem da filiação, seja ela biológica ou socioafetiva, de modo a promover uma equidade para aqueles reconhecidos como filhos após o primeiro registro civil (BRASIL, 1988, *online*).

Deste modo, em consonância com o artigo supracitado oriundo da Constituição Federal de 1988, o artigo 1593 do Código Civil de 2002 nos conduz para o seguinte entendimento, “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”. Ou seja, havendo consanguinidade ou outro tipo de reconhecimento de vínculo familiar, será possível visualizar parentesco civil na relação (BRASIL, 2002, *online*).

Insta salientar que, a multiparentalidade levanta questões jurídicas, sociais e psicológicas complexas, tais como direitos e responsabilidades parentais, herança de propriedade, direitos de herança e bem-estar infantil. Ao abordar questões

parentais múltiplas, a principal preocupação é sempre o melhor interesse da criança, garantindo assim que a criança receba o amor, o cuidado e o apoio de todos os pais envolvidos, independentemente da sua estrutura familiar

2.2. Parentalidade responsável

A Parentalidade pura e simples se refere ao estado ou qualidade de ser pai ou mãe, envolvendo todas as responsabilidades, relações emocionais, obrigações legais e práticas associadas à criação e cuidado de filhos. A parentalidade abrange um amplo espectro de tarefas e papéis desempenhados pelos pais, que podem incluir fornecer apoio emocional, orientação, educação, proteção, sustento financeiro e mais.

A parentalidade está ainda relacionada ao processo de criar e educar filhos, influenciando seu desenvolvimento físico, emocional, social e intelectual. Envolvendo assim perante o processo de criação o estabelecimento de vínculos familiares, a transmissão de valores e tradições familiares, bem como a promoção do bem-estar geral das crianças (CALDERAN, 2011, *online*).

Exercer a parentalidade responsável por sua vez, é uma ação fundamental na sociedade contemporânea, sendo destaque a importância de os pais desempenharem um papel ativo e consciente na criação e educação de seus filhos. Esta abordagem da parentalidade vai além da simples provisão material e envolve um compromisso emocional e moral com o bem-estar e desenvolvimento das crianças (CALDERAN, 2011, *online*).

Para CABRAL (2010, *online*), é possível compreender a parentalidade responsável como uma interação de relacionamentos entre indivíduos responsáveis entre si, assentada sobre a afetividade, concebida como dever de colaboração entre parentes e buscando o cumprimento da função social da família. Como via de consequência direta, gera efeitos jurídicos em três dimensões: pessoal, social e patrimonial.

A esfera pessoal abrange não apenas os laços afetivos fundamentais, mas também as responsabilidades decorrentes desses laços, que variam em natureza e

englobam os deveres recíprocos que os membros de uma família têm uns com os outros (CABRAL, 2010, *online*).

Esses deveres relacionados a família abrangem valores que vão desde a preservação da vida até comportamentos relacionados ao respeito, cuidado, proteção e promoção da felicidade, que permeiam todas as interações que ocorrem dentro da unidade familiar. Menciona-se, portanto, as relações que dizem respeito ao núcleo mais profundo e íntimo onde o desenvolvimento humano ocorre, onde as pessoas recebem cuidados, internalizam valores, encontram orientação religiosa e começam a construir uma consciência de si mesmas (CABRAL, 2010, *online*).

Essa esfera desempenha um papel crucial na promoção do bem-estar, na formação da personalidade e na realização individual de cada membro da família. Ela engloba os sonhos, ideais e expectativas de todos os seus integrantes. É o componente que impulsiona o desenvolvimento das pessoas como seres humanos.

A dimensão social, por sua vez, abarca como as relações familiares impactam a sociedade na qual a família está inserida, transcendendo o ambiente doméstico e cumprindo a importante diretriz da socialização, ou seja, o indivíduo inserido em um contexto familiar saudável, provavelmente será um indivíduo saudável em sociedade (CABRAL, 2010, *online*).

De forma incontestável, as relações afetivas acabam por gerar efeitos na esfera patrimonial, visto que, o reconhecimento dos direitos nas relações filiais não-biológicas independe da existência de certidão para produzir efeitos sucessórios dela decorrentes. Neste sentido, salienta Dias (2015, p. 47) que, “o reconhecimento do vínculo de filiação deixou de depender da certificação cartorária. Manifestações que revelem o vínculo de filiação são que basta para se ter constituído o elo parental”.

Ao tratar da família a Carta Constitucional de 1988, além de a considerar a base da sociedade em seu artigo 226, § 7º que, a família é fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, ou seja, é oportuna a percepção de que a paternidade responsável passou a ser compreendida como um

princípio constitucional para garantir o efetivo exercício dos deveres dos genitores e dos direitos dos filhos menores (BRASIL, 1988, *online*).

O princípio da paternidade responsável traduz a necessária responsabilidade dos genitores/ responsáveis pelos menores incapazes envolvidos na relação de paternidade. Essa responsabilidade se inicia na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental (BRASIL, 1988, *online*).

Para além da Constituição Federal, o princípio da paternidade responsável foi incluído no art. 27, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao dispor que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (BRASIL, 1990, *online*).

A partir desse momento, o direito da criança ou do adolescente ao reconhecimento de seu estado como filho, que anteriormente à Constituição Federal encontrava restrições em certas situações de acordo com o Código Civil de 1916 (caso de filhos ilegítimos adulterinos e incestuosos - conforme o artigo 358 do Código Civil), torna-se absoluto. Esse direito pode ser exercido a qualquer momento, inclusive em relação aos herdeiros dos pais, sendo considerado de natureza personalíssima e não sujeito a renúncia (BRASIL, 1988, *online*).

Deste modo é possível observar que, o princípio da paternidade responsável é o princípio base para a formação da família, pois constitui a ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família.

Tal princípio visa o planejamento familiar racional e independente, para que os seus membros possam se desenvolver naturalmente, tendo os genitores e responsáveis como apoiadores e provedores das necessidades básicas e extraordinárias para o alcance saudável da vida adulta.

2.3. Requisitos necessários da Multiparentalidade

Tendo em vista a constante evolução das estruturas familiares e das dinâmicas parentais, o reconhecimento da multiparentalidade emergiu uma discussão necessária para o direito de família. Deste modo, faz-se necessário compreender os requisitos fundamentais que devem ser atendidos para que a multiparentalidade seja legalmente reconhecida. A compreensão desses critérios é essencial para avaliar a validade e a legitimidade desse arranjo parental complexo, bem como para proteger os interesses superiores das crianças envolvidas.

Os requisitos para o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil envolvem uma combinação de elementos legais, sociais e afetivos como, consentimento dos pais ou das partes envolvidas, maior interesse da criança, vínculos socioafetivos comprovados, responsabilidade financeira e emocional, e preservação da integridade familiar (OLIVEIRA, 2020, *online*).

Neste sentido tem-se que, o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil geralmente requer o consentimento de todas as partes envolvidas. Isso inclui os pais biológicos e não biológicos, bem como a criança, quando apropriado, dependendo da sua idade e maturidade. O consentimento deve ser voluntário e baseado em uma compreensão completa das implicações legais e emocionais da multiparentalidade (OLIVEIRA, 2020, *online*).

Outro ponto importante e que corresponde a um critério para reconhecimento da multiparentalidade está fortemente relacionado ao princípio do "melhor interesse da criança". Este princípio é fundamental para determinar se a multiparentalidade é apropriada. O foco está no desenvolvimento emocional, psicológico e financeiro da criança, bem como na sua estabilidade e felicidade (CAVALCANTI, 2021, *online*).

O princípio do melhor interesse da criança encontra-se preconizado no artigo 4º da lei 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traduz o que segue:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2021, *online*).

Deste modo, resta claro e evidente que, a família, independentemente de sua constituição, é responsável por suprir as necessidades e interesses do menor, de modo que, caso a multiparentalidade seja uma opção para contribuir para o crescimento saudável da criança este deverá ser adotado, desde que cumpra com os demais requisitos também.

Destaca-se que, para o reconhecimento da multiparentalidade faz-se necessário também a existência de vínculos afetivos e sociais sólidos entre a criança e os pais não biológicos, este é um critério importante. Para que este critério seja cumprido e reconhecido deverá ser comprovada a convivência, a participação ativa na vida da criança, o apoio emocional e o estabelecimento de uma relação significativa ao longo do tempo (OLIVEIRA, 2020, *online*).

Este cuidado no reconhecimento do vínculo socioafetivo se dá em razão dos riscos que uma relação mal estruturada pode trazer para a criança, vez que esta modalidade de direito sempre prezarão pelo princípio citado anteriormente, qual seja, o princípio do melhor interesse da criança (SANTOS, 2021, *online*).

Outro critério considerado pelo judiciário para validação do reconhecimento socioafetivo/ multiparental de pais não biológicos, é que estes devem demonstrar sua contribuição financeira e emocional para a vida da criança. Isso pode incluir o apoio financeiro para despesas diárias, educação, assistência médica e outras necessidades, bem como o envolvimento emocional que promova o bem-estar da criança (SANTOS, 2021, *online*).

Todos estes critérios supramencionados buscam de forma conjunta contribuir para a integridade da família, de modo que a criança possua uma convivência saudável com o genitor afastado da convivência, mas que também tenha através da socioafetividade o preenchimento do vazio causado pela ausência desta

figura no dia a dia. Para tanto, deve haver um equilíbrio entre os direitos e responsabilidades de todas as partes envolvidas, garantindo que a criança se beneficie da multiparentalidade sem causar conflitos familiares significativos (ALMEIDA, 2020, *online*).

A exemplo da preservação da integridade da família biológica temos os seguintes julgados:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2012). (TJ-SP –APL: 64222820118260286 SP 0006422-26.2011.8.28.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2012) (BRASIL, TJ-SP, 2012, *online*).

Deste presente recurso é possível a percepção da necessidade e interesse do judiciário em preservar a existência da memória da mãe biológica na vida do filho, mas ainda sim reconhecendo o vínculo socioafetivo da mãe não biológica, para que a criança possa conviver com uma figura materna mesmo que não biológica, crescendo sem maiores traumas em razão desta ausência.

Todos esses direitos que permeiam a multiparentalidade são oriundos da evolução de normas sociais e da compreensão da parentalidade ampliada, onde os critérios para a multiparentalidade também poderão mudar ao longo do tempo e se tornarem mais exigentes ou menos trabalhosos de serem comprovados. A aceitação social desse conceito desempenha um papel fundamental na sua adoção (OLIVEIRA, 2020, *online*).

Cumprido destacar, no entanto, que, reconhecido o vínculo através dos critérios da multiparentalidade a criança não adquire direitos apenas de ter um sobrenome e um pai em seu registro civil, mas sim todos os direitos de um filho

biológico, sendo estes ligados até mesmo ao patrimônio, vez que, havendo necessidade de pensão e até mesmo chegando a fase de herança, este filho reconhecido através dos critérios da multiparentalidade gozará de todos os direitos de filho (ALMEIDA, 2020, *online*).

Em resumo, a multiparentalidade no Brasil é um fenômeno complexo que envolve a interseção de elementos legais, sociais e afetivos. Os critérios para o seu reconhecimento são moldados pela jurisprudência, pela legislação e pela evolução das normas sociais. É fundamental que todas as decisões relacionadas à multiparentalidade coloquem o interesse superior da criança em primeiro lugar, garantindo o seu bem-estar e estabilidade emocional.

CAPÍTULO III – EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Este capítulo examina as relações multiparentais, um fenômeno jurídico contemporâneo desafiador para a estrutura tradicional de filiação. A análise abrange os efeitos jurídicos resultantes dessa complexidade, com foco no Recurso Extraordinário nº 898.060 do Supremo Tribunal Federal (STF), destacando posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Além disso, são explorados os desafios e lacunas jurídicas decorrentes desse novo paradigma, visando proporcionar uma compreensão abrangente das implicações jurídicas da diversidade de modelos familiares e de filiação na sociedade contemporânea.

3.1. Posicionamento doutrinário

O posicionamento doutrinário brasileiro em relação à multiparentalidade demonstra uma diversidade de opiniões, refletindo uma discussão jurídica em constante evolução. Conforme mencionado anteriormente nos demais capítulos, a multiparentalidade desafia as estruturas tradicionais de filiação, que historicamente reconheceram apenas uma relação de paternidade e maternidade por criança. Contudo, à medida que as dinâmicas familiares se tornam mais complexas, a doutrina jurídica brasileira tem se esforçado para abordar essa questão (CAVALCANTI, 2021, *online*).

Diversos acadêmicos e especialistas brasileiros têm dedicado seus esforços ao estudo e aprofundamento deste tema, oferecendo distintas abordagens e argumentações. Dentro da vasta gama de perspectivas sobre o assunto, é possível

identificar alguns pontos de conflito, notadamente no que diz respeito ao reconhecimento da multiparentalidade, a consideração do melhor interesse da criança e os impactos sucessórios decorrentes desse instituto (OLIVEIRA, 2019, *online*).

Apesar do reconhecimento da multiparentalidade, vários doutrinadores brasileiros defendem que essa realidade deve ser aceita e formalmente reconhecida no âmbito jurídico. Esses defensores enfatizam a importância de priorizar o melhor interesse da criança, argumentando que, em casos envolvendo famílias reconstituídas, famílias homoafetivas e outras situações, é benéfico reconhecer os vínculos afetivos e de convivência estabelecidos pela criança com múltiplos adultos assumindo papéis parentais (OLIVEIRA, 2019, *online*).

Neste sentido, Maria Helena Diniz (2014) assevera acerca do superior interesse da criança e do adolescente ao afirmar que, “permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores [...]”, com efeito, portanto, deve o reconhecimento da multiparentalidade ser entendido no contexto da preservação do melhor interesse da criança, consistindo na possibilidade de concomitância entre a paternidade/maternidade afetiva e biológica.

Deste modo, não zelar pela proteção ao melhor interesse da criança, significa privar o menor de um desenvolvimento saudável, assim, se estudos apontam o ato de reconhecer múltiplos pais ou mães como benéficos para o desenvolvimento e o bem-estar da criança, essa possibilidade deve ser considerada.

Pedro Welter apresentou sua contribuição ao tema, transmitindo o entendimento de que:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes às duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana. (WELTER, 2009, p.279).

Alguns doutrinadores, adeptos de uma linha de pensamento diversa levantam preocupações sobre a complexidade legal e as implicações patrimoniais e sucessórias que podem surgir através do instituto da multiparentalidade. Destaca-se assim que, faz-se necessário que a legislação seja clara e precisa para lidar com esse fenômeno e evitar conflitos de interesse e disputas familiares, ofertando a criança e ao adolescente um desequilíbrio familiar não saudável ao seu crescimento.

Vale, nesse liame, expor o posicionamento de Farias e Rosenvald (2012, p.624):

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluriparentalidade é o reconhecimento de uma multiparentalidade, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isto sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome e vínculos de parentesco.

Os autores, nesse contexto, salientam a visão sistêmica necessária diante da pluriparentalidade, apontando que sua admissibilidade naturalmente leva ao reconhecimento da multiparentalidade. Isso implica a possibilidade de reivindicação de herança de todos os pais e mães, bem como a busca por alimentos, acréscimo de sobrenome e a alteração nos vínculos de parentesco (FARIAS; ROSENVALD, 2012, *online*).

Outrossim, a multiparentalidade no contexto jurídico brasileiro também suscita debates acerca dos direitos sucessórios e patrimoniais dos envolvidos. A divergência de opiniões entre os estudiosos do direito reflete a complexidade desse tema e a necessidade de uma abordagem cuidadosa para evitar lacunas legais. (CAVALCANTI, 2021, *online*).

Diante do exposto, o próximo passo será a análise dos casos judiciais que abordam a multiparentalidade, destacando decisões relevantes e suas implicações para a construção de um entendimento jurídico sólido sobre esse fenômeno. Essa abordagem permitirá uma visão mais abrangente e fundamentada sobre como a jurisprudência brasileira tem respondido aos desafios apresentados pela

multiparentalidade, contribuindo para a consolidação de um posicionamento jurídico mais claro e coerente.

3.2. Posicionamento dos Tribunais acerca da multiparentalidade: Destaque para o Recurso Extraordinário nº 898.060 do Supremo Tribunal Federal (STF)

O posicionamento dos tribunais brasileiros em relação à multiparentalidade é uma peça-chave na compreensão da evolução jurídica desse fenômeno. Diversas decisões judiciais têm moldado a interpretação e aplicação das normas, destacando-se, neste contexto, o Recurso Extraordinário nº 898.060 proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (BRASIL; STF, 2016, *online*).

Na análise da jurisprudência, nota-se que a multiparentalidade tem sido amplamente aplicada em "famílias reconstruídas", que são aquelas formadas entre membros de uma antiga sociedade familiar desfeita. Nesse modelo de famílias reconstruídas, os filhos existentes de um ou de ambos os companheiros têm direitos equivalentes aos filhos que possam ser gerados por essa nova família, recebendo ambos os filhos, tanto os legais quanto os socioafetivos, tratamento civil igual após o reconhecimento (SILVA, 2014, *online*).

Esses cenários também se tornam frequentes em situações sociais em que casais homoafetivos recorrem à reprodução assistida para conceber filhos que serão cuidados por ambos. Nesse contexto, surge como uma resposta jurídica a necessidade de reconhecimento da filiação socioafetiva, visando assegurar a paternidade também para aquele que não contribuiu com seu material genético no processo de concepção da criança (CONTARINI, 2021, *online*).

Para tanto, vejamos o Julgamento da ADPF nº. 132:

É imperioso destacar que o conceito de família independe do gênero e da sexualidade das pessoas que a compõem, conforme reconheceu a Suprema Corte no julgamento da ADPF nº 132: "A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...] Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar

no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família" (ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 5-5-2011).

O julgamento da ADPF n°. 132, ressalta em seu bojo a decisão da Suprema Corte sobre o conceito de família. A ênfase desta decisão recai na compreensão de que a Constituição de 1988 não restringe a formação da família a casais heteroafetivos nem impõe formalidades específicas, como registros cartorários ou cerimônias civis ou religiosas. Este julgamento enfatiza a isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos, sublinhando o igual direito subjetivo à constituição de uma família autônoma (CONTARINI, 2021, *online*).

Deste ponto, o Recurso Extraordinário nº 898.060, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), é uma decisão de extrema importância que aborda as complexidades e implicações jurídicas relacionadas à multiparentalidade. A instância máxima do Poder Judiciário brasileiro proferiu uma decisão que serve como referência para a interpretação e aplicação das normas envolvendo esse fenômeno nas instâncias inferiores. Neste sentido, restou fixada a tese nos seguintes termos:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (RE Nº 898060 – Relator. Luiz Fux) (BRASIL, STF, 2016, *online*).

A análise desse recurso proporciona uma visão aprofundada sobre como a mais alta corte do país compreende a complexidade da multiparentalidade. O STF, ao proferir sua decisão, ofereceu luz a diversos aspectos, desde a coexistência das paternidades biológica e socioafetiva até as implicações sucessórias e de direitos familiares (BRASIL; STF, 2016, *online*).

A tese fixada demonstrou lógica ao reconhecer que a não atribuição de efeitos jurídicos à paternidade biológica, mesmo quando já existe uma paternidade socioafetiva estabelecida, poderia proporcionar uma saída para o descumprimento dos deveres associados à paternidade. Isentar as responsabilidades do pai biológico, sem dúvida, abriria um precedente legal a favor de uma paternidade irresponsável e ausente, conduta esta que, já não é rara no Brasil.

O Recurso Extraordinário nº 898.060 pode ser considerado um marco jurisprudencial, vez que os argumentos apresentados, as considerações sobre o melhor interesse da criança, e como o tribunal enfrentou as preocupações levantadas por diferentes correntes doutrinárias proporcionará uma compreensão mais abrangente das nuances envolvidas na aplicação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL; STF, 2016, *online*).

Ao focar o papel desse recurso no panorama jurídico, torna-se evidente que a mais alta corte do país reconhece a necessidade de adaptar o direito às transformações sociais contemporâneas, especialmente no que diz respeito à constituição e reconhecimento de diferentes formas de família. A isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos, expressa na decisão, sinaliza um avanço na proteção dos direitos e interesses das famílias formadas por vínculos socioafetivos (CONTARINI, 2021, *online*).

Além disso, a relevância do Recurso Extraordinário nº 898.060 não se restringe ao âmbito jurídico, mas transcende para a esfera social, contribuindo para a consolidação de uma cultura jurídica mais inclusiva e sensível às diversidades familiares.

A análise desse posicionamento jurisprudencial abre caminho para debates e reflexões sobre a necessidade de adequação das normas à realidade social, promovendo assim uma abordagem mais abrangente e justa em relação à multiparentalidade no Brasil.

3.3. Consequências jurídicas da Multiparentalidade

A multiparentalidade, fenômeno que desafia paradigmas tradicionais de filiação, emergiu como um tema de considerável interesse no âmbito jurídico. Deste modo, faz-se necessária uma análise abrangente das diversas implicações jurídicas decorrentes desse fenômeno, examinando seu impacto em áreas cruciais como direitos sucessórios, guarda, alimentos, adoção, entre outros.

O reconhecimento da multiparentalidade como instituto jurídico assume relevância fundamental para a compreensão de suas implicações. Maria Helena Diniz, destacada jurista brasileira, ressalta a importância de priorizar o melhor interesse da criança, argumentando que o reconhecimento da multiparentalidade deve ser entendido no contexto da preservação desse interesse, consistindo na possibilidade de concomitância entre a paternidade/maternidade afetiva e biológica. Em suas palavras, "permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflituosas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores" (DINIZ, 2014, *online*).

No âmbito da Guarda e Responsabilidades Parentais, a multiparentalidade exige uma abordagem sensível, reconhecendo a complexidade da coexistência de vínculos genéticos e afetivos. A necessidade de preservar o melhor interesse da criança, conforme citado alhures, em casos de famílias reconstituídas ou homoafetivas destaca a importância de se repensar os modelos tradicionais de guarda (DINIZ, 2014, *online*).

Ainda no contexto da guarda e responsabilidades parentais, Pedro Welter enfatiza que não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva simultaneamente é negar a existência tridimensional do ser humano. Para Welter, ambas as paternidades são irrevogáveis e devem coexistir, com o acréscimo de todos os direitos, uma vez que fazem parte da trajetória da vida humana (WELTER, 2014, *online*).

No cenário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário nº 898.060, estabeleceu diretrizes essenciais. A corte reconheceu que a Constituição de 1988 não limita a formação da família a casais heteroafetivos, evidenciando a isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos, o que impacta diretamente na concepção da multiparentalidade (BRASIL; STF, 2016, *online*).

Seguinte a discussão que permeia a guarda, temos também a que diz respeito aos impactos da multiparentalidade para com os alimentos. Sob a perspectiva jurídica, os alimentos compreendem o conjunto de provisões essenciais para garantir

uma vida digna ao indivíduo, sendo possível extrair tal conceito do artigo 1.694 do Código Civil de 2002, o qual estabelece:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002, *online*).

Em que pese a multiparentalidade, como existem diferentes tipos de pais, seja ele biológico ou afetivo, é possível exigir-se de qualquer um deles ou de ambos os alimentos, devendo, por óbvio, se pautar na necessidade de quem pede e na possibilidade de quem paga, e, ainda, na razoabilidade do referido valor, lembrando que neste caso não há nenhuma distinção entre os pais (MIQUILINO, 2020, *online*).

Por outro lado, assim como um pai deve prestar alimentos aos filhos, na multiparentalidade também pode acontecer de os pais, qualquer deles, seja o biológico ou o afetivo, exigir do filho uma pensão, caso dela necessite, cujos alimentos neste caso são devidos justamente com base no princípio da solidariedade (MIQUILINO, 2020, *online*).

A questão dos direitos sucessórios, frente à complexidade natural advinda da admissibilidade da pluriparentalidade, é objeto de análise dos autores Farias e Rosenvald. Eles destacam que essa admissibilidade pode resultar na possibilidade de reclamação de herança de todos os pais e mães, bem como na solicitação de alimentos, acréscimo de sobrenome e estabelecimento de vínculos de parentesco (FARIAS E ROSENVALD, 2014, p.624).

Em mesmo sentido os autores destacam que, a dinâmica de Sucessões e Inventários se vê impactada pela multiparentalidade, introduzindo complexidades adicionais na distribuição de bens e na realização de inventários. Uma revisão cuidadosa dos laços familiares torna-se necessária para garantir uma partilha justa e equitativa (FARIAS E ROSENVALD, 2014, p.624).

Ainda sobre relação entre multiparentalidade e sucessões é importante evidenciar que, o tribunal de justiça de Goiás tem adotado requisitos necessários para o reconhecimento da legitimidade da paternidade pós morte com fins de sucessão. Extrai-se o referido entendimento da seguinte apelação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DE ESTADO DE FILHO. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que seja reconhecida a filiação socioafetiva post mortem exige-se somente prova cabal da posse do estado de filho, que nada mais é do que a fruição pública e contínua da condição de filho, não exigindo uma manifestação de vontade formal para se reconhecer a filiação ou a adoção. 2. Na espécie, não restou demonstrada a vontade clara e inequívoca do apontado pai e mãe socioafetivos de reconhecer, voluntária e juridicamente a denominada posse de estado de filho, que deve se apresentar de forma sólida e duradoura, compreendida pelo: i) tratamento como pai/mãe e filho; ii) nome (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); iii) e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO Nº 0200251-59.2017.8.09.0148. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO. 23/03/2023. (BRASIL, 2023, *online*).

Deste modo resta evidente que, para que seja reconhecido o vínculo socioafetivo agregado a multiparentalidade, após a morte, faz-se necessário que anterior a morte exista um tratamento como pai/mãe e filho, que exista alguma semelhança entre nomes e sobrenomes, e que de alguma forma exista a “fama”, que seria um reconhecimento social da paternidade e filiação entre os envolvidos (BRASIL, 2023, *online*).

Do ponto de vista patrimonial, a sucessão de direitos ligados a multiparentalidade teve destaque no seguinte julgado:

STJ. AgInt no REsp: 1622330/RS. J. em: 12/12/2017. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO. 1. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS e extrapatrimoniais. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL, 2017, *online*).

Para tanto, a partir desse julgado, pode-se extrair a ideia de que, coexistindo dois pais, um biológico e outro socioafetivo, o herdeiro perceberá duplamente a herança destes, vez que, segundo o Superior Tribunal de Justiça a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento de vínculo na filiação, devendo ser considerada para ambos os casos as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Em que pese o contexto da Adoção, a interseção entre multiparentalidade e processos adotivos evidencia a necessidade de adaptação da legislação para contemplar a presença simultânea de pais afetivos e biológicos. Essa adaptação é crucial para assegurar uma abordagem justa e equitativa aos novos arranjos familiares (SILVA, 2014, *online*).

Para Silva (2014, *online*) há a urgência de se ajustar os processos de adoção para contemplar a presença de múltiplos pais afetivos e reconhecer os laços socioafetivos estabelecidos, de modo a reduzir fila de espera pelos filhos e tornar o processo mais eficaz para aqueles que desejam ser pais. Ou seja, a partir deste reconhecimento, mais pessoas se tornariam aptas a serem adotantes, podendo assim tornar o processo menos moroso e bem mais eficaz.

Destaca-se que, além das implicações jurídicas, a multiparentalidade transcende para Relações Familiares, desafiando concepções tradicionais de família. O reconhecimento e a aceitação dessas configurações familiares diversas são fundamentais para promover um ambiente de respeito e inclusão. Na psicossociologia, a multiparentalidade influencia Aspectos Sociais e Psicológicos, uma vez que valida e reconhece os diferentes vínculos parentais estabelecidos com base na afetividade. Esse reconhecimento contribui para o bem-estar emocional das partes envolvidas (SILVA, 2014, *online*).

A adequação da Legislação Familiar é crucial para lidar eficazmente com as complexidades decorrentes da multiparentalidade. Uma legislação clara e precisa se faz necessária para assegurar a proteção dos direitos das partes envolvidas e evitar lacunas jurídicas. A compreensão e aceitação dessa diversidade configuram-se como

elementos essenciais para o fortalecimento das relações familiares modernas (FARIAS E ROSENVALD, 2014, *online*).

Em síntese, torna-se evidente que a multiparentalidade não apenas desafia as estruturas tradicionais de filiação, mas também exige uma abordagem jurídica sensível e adaptativa. O entendimento dessas consequências jurídicas contribuirá para uma visão mais abrangente e contextualizada do papel desse fenômeno na dinâmica jurídica contemporânea. Restou claro que a multiparentalidade não é apenas uma questão jurídica, mas sim, um fenômeno que permeia variadas esferas da sociedade atual.

O reconhecimento e entendimento da multiparentalidade como uma ferramenta crucial para orientar políticas públicas e práticas jurídicas que reflitam a diversidade e complexidade das configurações familiares atuais é algo de suma importância e merece destaque, vez que a estrutura familiar rege todas as demais relações e tem forte influência sobre o indivíduo (CAVALCANTI, 2021, *online*).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a presente pesquisa delineou a importância essencial do reconhecimento formal da multiparentalidade, um fenômeno já presente há considerável tempo e que obteve reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, por meio do Recurso Extraordinário 898060. Essa decisão representou um divisor de águas, possibilitando a inclusão de múltiplos genitores nos registros civis e, por conseguinte, a regulamentação de situações complexas e multifacetadas.

A multiparentalidade se destaca como um fenômeno de profunda relevância nas dinâmicas sociais contemporâneas, permitindo a coexistência harmônica da filiação biológica e socioafetiva, sem a necessidade de excluir um genitor para incluir outro, como comumente observado em processos de adoção. Tal abordagem inclusiva promove o reconhecimento e a valorização de distintas formas de constituição familiar.

A formalização jurídica da multiparentalidade, respaldada pelas instâncias judiciárias, não apenas abraçou novos modelos familiares, mas também promoveu a igualdade e a proteção dessas estruturas familiares diversas, que se desviam do paradigma tradicional. O reconhecimento legal dessas configurações é imperativo para assegurar direitos e fomentar a justiça social.

Salienta-se que a legislação deve evoluir em consonância com a realidade social, priorizando as relações interpessoais e reconhecendo os valores fundamentais presentes nas famílias contemporâneas, tais como o amor, o cuidado, a proteção e o afeto. A multiparentalidade, ao regulamentar aspectos como alimentos, direitos

sucessórios, guarda e regulamentação de visitas, evidencia sua amplitude e a necessidade de uma presença cada vez mais expressiva em nosso ordenamento jurídico.

Em síntese, esta pesquisa buscou contribuir para o entendimento e a consolidação da multiparentalidade como um elemento fundamental no cenário jurídico contemporâneo, refletindo uma abordagem mais inclusiva e condizente com as complexidades das relações familiares na sociedade atual.

Diante de tudo o que fora aqui discorrido analisa-se que se trata de uma problemática que se acumula, portanto, há motivos suficientes para se desenvolver diversas pesquisas e apontamentos voltados para este assunto e ainda as possíveis conjecturas que surgirão a partir deste.

REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Karina Azevedo Simões. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento.** 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento/151288139>. Acesso em: 10 de set. 2023.

ALMEIDA, Luísa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 10 de set. 2023.

BARROS, S. R. **Direitos Humanos da Família.** In: Florisbal de Souza Del'Olmo; Luís Ivani de Amorim Araújo. (Org.). **Direito de Família Contemporâneo e os Novos Direitos: Estudos em Homenagem ao Professor José Russo.** 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v.1, p.137-143.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família.** 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BOFF, Leonardo. **O rosto materno de Deus: ensaio interdisciplinar sobre o feminino e suas formas religiosas.** Petrópolis: Vozes, 1983.

BRASIL. **Artigo 1.593, de 10 de janeiro de 2002.** do Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Acesso em 11 abril 2023.

BRASIL. **Artigo 227§ 6º, de 10 de janeiro de 2002.** do Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Acesso em 11 abril 2023.

BRASIL. **Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 Maio 2023.

BRASIL. **AgInt no REsp 1622330 / RS.** 2017. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2017-12-12;1622330-1688748>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

BRASIL. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 18 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 de agosto de 2023.

BRASIL. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200251-59.2017.8.09.0148.** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931631521>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de Janeiro de 2002** - Código Civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm; Acesso em 18 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da criança e do adolescente; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 18 de agosto de 2023.

BRASIL. **Provimento nº 63 do CNJ, de 20 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a paternidade socioafetiva e sobre a reprodução assistida. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em 12 março 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.** Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Data do Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 898.060/SC.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 07 de nov. 2023.

BRASIL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 15 de ago 2023.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável.** 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/596/Afetividade+como+fundamento+na+parentalidade+respons%C3%A1vel+#:~:text=Pode%2Dse%20sintetizar%20a%20parentalidade,da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 15 de ago 2023.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono.** 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono>. Acesso em: 05 de set. 2023.

CONTARINI, Gabriel Gomes. **Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277.** Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **A efetividade dos princípios fundamentais no direito de família para reconhecimento da paternidade socioafetiva.** 2013. Online. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/31473e5bcc22efc0c323fe3ed711d8da.pdf>. Acesso em: 08 de set. 2023.

CARVALHO, Daniele Xavier de Lima. **Filiação socioafetiva: diretrizes interpretativas à luz dos entendimentos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.** 2014. Disponível em: <https://itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t92.pdf>. Acesso em: 15 de ago. 2023.

CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Multiparentalidade:** uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia%3E>. Acesso em: 15 de set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 608 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª edição. São Paulo, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 10. ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FACHIN, Luiz Edson. **Famílias**: Entre o público e o privado. Palestra de abertura: VIII Congresso IBDFAM, 2018, p.05.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 6. p. 55.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15 ed. volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas**. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LASCH, C. (1991) **Refúgio num mundo sem coração** – A família: santuário ou instituição sitiada? Rio de Janeiro: Paz e Terra.

LOREA, Roberto Arriada. **O amor de Pedro por João à luz do Direito de Família**: reflexões sobre o casamento gay. Revista Brasileira de Direito de Família, ano 7, n. 31, ago-set, 2005. p. 34.

MADALENO, Rolf, **Curso de direito de família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos (Dicionários Michaelis). Online. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

MIQUILINO, Carolina Silva. **Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. 2020. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/multiparentalidade-e-seus-efeitos-juridicos.htm#indice_9. Acesso em 14 de set. 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MODOLO, Alice Edivirgem Monteverde Peterle. **A Multiparentalidade como consagração da dinâmica dos vínculos sociais**. 26/05/2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1822/A+multiparentalidade+como+consagra%C3%A7%C3%A3o+da+din%C3%A2mica+dos+v%C3%ADnculos+sociais>. Acesso em: 03 Maio 2023.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva.** 2019. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

OLIVEIRA, Leonardo Petró. **Os vários tipos de família.** 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-varios-tipos-de-familia/459692174>. Acesso em: 15 de ago 2023.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em: 15 de ago. 2023.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas.** 2016. 296 fls.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União estáveis**, Editora: Del Rey, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015

PEREIRA, Tânia da Silva. **Famílias possíveis:** novos paradigmas da convivência familiar. In Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 648.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil - introdução ao direito civil constitucional.** 3. ed. São Paulo: Renovar, 2007, 359 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Famílias possíveis:** novos paradigmas da convivência familiar. In Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 648.

ROSA, Conrado Paulino da. **Por meio da posse do estado de filho.** Rosa, C. P. (2020). Direito de família contemporâneo. (7a ed.). JusPodivm.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil.** São Paulo: Saraiva, 2007, 1ed, 2ª tiragem, 222 p.

SALAZAR, Elisama Dhaliê Rabelo Alves. **A inserção da paternidade/maternidade socioafetiva no registro civil:** Questões controvertidas. 2021. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1057/1/Elisama%20Dhalie%20Rabelo%20Alves%20Salazar_0003865.pdf. Acesso em: 10 de set. 2023.

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar. **Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva.** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva>. Acesso em: 10 de set. 2023.

SANTOS, Maria Luíza dos. **Família monoparental.** 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557>. Acesso em: 15 de set. 2023.

SILVA, Pedro Francisco Mosimann. **A Multiparentalidade Nas Famílias Reconstituídas:** Da Realidade Social À (Uma Nova) Realidade Jurídica. 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/381787052/A-Multiparentalidade-Nas-Familias-Reconstituidas>. Acesso em 13 de nov. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 15^a. Ed. Atlas. São Paulo, 2015.

VERZEMIASI, Samirys. **O que é a Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no direito de família.** 06/06/2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/multiparentalidade/>. Acesso em: 15 junho 2023.

WELTER, Pedro Belmiro. **Teoria Tridimensional no Direito da Família.** Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 279.